



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguara@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 27, 30 DE SETEMBRO DE 2024

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguara para o exercício financeiro de 2025.”

Nos termos do artigo 113, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, o chefe do Poder Executivo Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguara para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Título II

DO ORÇAMENTO FISCAL

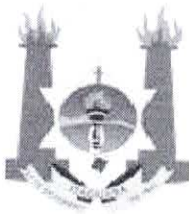
Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A receita orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária municipal vigente é desdobrada e estimada no seguinte agregado:

I – Orçamento Fiscal em R\$ R\$77.185.542,15 (setenta e sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguara@gmail.com

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica segundo a origem dos recursos.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

Capítulo II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é desdobrada nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.853 de 12/07/2024, no seguinte agregado:

I – Orçamento Fiscal em R\$77.185.542,15 (setenta e sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos):



MUNICÍPIO DE ITAGUARA - MG
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2025
ANEXOS DA LEI Nº 4.320/64
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
(ANEXO 1)

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS CORRENTES	77.185.542,15	DESPESAS CORRENTES	68.883.379,11
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	11.730.402,84	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.308.363,26
CONTRIBUIÇÕES	915.997,30	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	32.742.768,45
RECEITA PATRIMONIAL	867.324,23		
RECEITA DE SERVIÇOS	7.615.776,84		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	55.428.462,85		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	624.578,39		
		DESPESAS DE CAPITAL	8.202.163,04
		INVESTIMENTOS	8.156.263,04
		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	15.920,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
		RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS	832.257,39
TOTAL	77.185.542,15	TOTAL	77.185.542,15
RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	77.185.542,15	DESPESAS CORRENTES	68.883.379,11
		DESPESAS CAPITAL	8.202.163,04
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA E EMENDAS IMPOSITIVAS	932.257,39
TOTAL	77.185.542,15	TOTAL	77.185.542,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoraitaguara@gmail.com

§ 1º O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem a finalidade de constituir Reserva de Contingência no exercício financeiro de 2025, que será utilizada conforme art. 5º, III, “b” da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§2º O valor de R\$ 832.257,39 (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais, trinta e nove centavos), destinados às emendas parlamentares estão consignados na reserva de contingência nos termos da Lei Orgânica Municipal e Decreto do executivo que regulamenta as emendas impositivas individuais.

Art. 6º Estão plenamente assegurados os projetos em fase de execução, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.853 de 12/07/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA

Art. 7º A despesa total, fixada por função, poderes e órgãos, está definida nos anexos que acompanham e integram a presente lei.

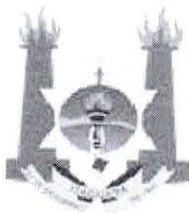
Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O Município de Itaguara, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes e autarquias, no que lhes couber, fica autorizado a promover abertura de crédito adicional, tipo suplementar, ao orçamento vigente:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do valor orçado para cada ente, utilizando-se como fonte os recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações constantes do orçamento vigente, observados os critérios previstos no artigo 43 inciso III do § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

II – até o limite de 100% do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial encerrado no exercício anterior, observados os critérios previstos no artigo 43 inciso I do § 1º, e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoraitaguara@gmail.com

III – até o limite de 100% do excesso de arrecadação verificado em conformidade com os critérios contidos no artigo 43 inciso II, do § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A abertura de crédito suplementar pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º Os créditos suplementares autorizados no inciso II e III do art. 8º não serão computados para fins de apuração do limite estabelecido no inciso I do mesmo artigo.

Art. 10. Durante a execução orçamentária do corrente exercício, o poder legislativo, a Administração Direta e Indireta do poder executivo do Município de Itaguara poderá:

I – Criar novas fontes de recursos em créditos orçamentários existentes;

II – Criar novos elementos de despesas em créditos orçamentários existentes;

Parágrafo único. Entende-se como crédito orçamentário a classificação da despesa pública composta por órgão, unidade orçamentária, subunidade orçamentária, função de governo, sub-função, programa de governo, ação (projeto, atividade ou operação especial) e natureza da despesa, até o nível de elemento de despesa.

Art. 11. A movimentação de valores entre créditos orçamentários serão caracterizados créditos adicionais suplementares.

Art. 12. A criação de novos projetos/atividades depende de lei específica de crédito especial.

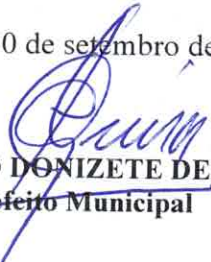
Título III

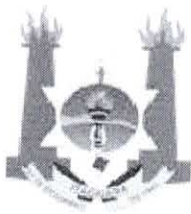
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 13. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Itaguara, 30 de setembro de 2024.


GERALDO DONIZETE DE LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA
Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG
Tel:(31) 3184-1232
www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguara@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”**.

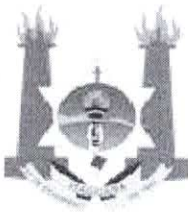
Cumprindo dever constitucional em especial o que dispõe o art. 165, §2º, da Constituição Federal, temos a honra de submeter à soberana apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Itaguara que estima receita e fixa a despesa, componente indispensável do Planejamento Público Municipal.

Considerando que a Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do Município, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro.

A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início da Gestão e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual.

Os Anexos, que são partes integrantes do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária, representam para todos, em especial aos Nobres Vereadores, uma visão bem clara, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguara@gmail.com

quanto, como e onde o Executivo Municipal poderá aplicar os recursos, quais os programas e os investimentos que beneficiarão os munícipes. Neste contexto estão incluídos, também, os custeios com as manutenções dos serviços administrativos e dos programas sociais.

Portanto, informamos que em relação ao artigo 8º da proposição de lei é permitido de acordo com a resposta do TCEMG constante da CRJ/ Ocorrência nº 1299234 do Município de Desterro de Entre Rios/MG, o uso de 100% do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior e 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício corrente para abertura de crédito suplementar. Segue abaixo a resposta da referida Ocorrência para conhecimento dos nobres Vereadores:

← **Ocorrência CRJ-TCEMG**

Ocorrência de Atendimento

Número da Ocorrência: 1299234 **Status da Ocorrência:** Resolvida

Descrição da Ocorrência:
Segue anexo solicitação de orientação
Att.
Erika Milane

Conclusão da Ocorrência:
Boa tarde.

No leiaute vocês informam os 25% e colocam no CONSID os 100% de excesso e de superávit. A ANÁLISE DA PCA É FEITA COM BASE NA LEI! A equipe da PCA edita o relatório para adequação disposto na LOA.

Trocando em miúdos, a lei orçamentária do município está dentro da legalidade ao estabelecer um limite em percentual diferenciado para cada tipo de abertura de crédito, sendo:

- 100% do valor apurado de excesso (no CRJ você colocou 100% das despesas orçadas, o que está incorreto) - Informa no CONSID;
- 100% do valor apurado do superávit (no CRJ você colocou 100% das despesas orçadas, o que está incorreto) - Informa no CONSID;
- 25% do total da receita para anulação - Informa registro 11 do arquivo LOA do módulo IP.

O que foi alertado: esses 25% estão destinados apenas à anulação. No caso de vocês não abrirem os 25% por anulação, não podem abrir a diferença faltante dos 25% por excesso, por exemplo.

Atenciosamente,

Equipe do Sicom

*As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário indicado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, não deve e não pode divulgar o conteúdo para terceiros. Por favor, não responda a este e-mail. Se precisar de mais informações, contate o Sicom.

Os limites mencionados no parágrafo anterior não excluem a obrigatoriedade de abertura de crédito especial para criação de novos projetos/atividades, tendo em vista que dependem de lei específica, nos termos do artigo 12 do referido projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA

Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro • CEP: 35.488-000 • Itaguara/MG

Tel:(31) 3184-1232

www.itaguara.mg.gov.br • procuradoriaitaguara@gmail.com

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem a finalidade de constituir Reserva de Contingência no exercício financeiro de 2025, que será utilizada conforme art. 5º, III, “b” da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

O valor de R\$ 832.257,39 (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais, trinta e nove centavos), destinados às emendas parlamentares estão consignados na reserva de contingência nos termos da Lei Orgânica Municipal e Decreto do executivo que regulamenta as emendas impositivas individuais.

Sendo assim, nossa expectativa é de que ao analisarem o conteúdo do Projeto de Lei e anexos, Vossas Excelências poderão ter uma visão detalhada de todos os elementos e subsídios suficientes para aprovação deste.

Certos de que a solicitação será atendida, renovamos os mais sinceros votos de estima e consideração.

Itaguara, 30 de setembro de 2024.

GERALDO DONIZETE DE LIMA
Prefeito Municipal